**DADOS DO PROCESSO**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | 3000/20/TCE-RO |
| **UNIDADE JURISDICIONADA:** | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON |
| **ASSUNTO:** | Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários) |
| **ATO CONCESSÓRIO:** | Ato Concessório nº 1130 de 10.9.2019 (pág. 1 – ID963122) |
| **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** | Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 |
| **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** | D.O.E n° 183, de 30.9.2019 (pág. 2 – ID963122) |
| **VALOR DO BENEFÍCIO:** | R$ 4.306,63 (págs. 1/4 e 6 – ID963125) |
| **NOME DA SERVIDORA:** | **Maria Neide Carneiro Mendes** |
| **MATRÍCULA:** | 300003370 (pág. 1 – ID963122) |
| **CARGO:** | Professor, Classe C, Referência 16, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID963122) |
| **CPF:** | 106.630.882-91 (pág. 1 – ID963122) |
| **REGIME JURÍDICO:** | Estatutário (pág. 2 – ID963129) |
| **DATA DE INGRESSO:** | 12.2.1990 (pág. 2 – ID963129) |
| **DATA DE NASCIMENTO:** | 19.5.1961 (pág. 1 – ID963129) |
| **SEXO:** | Feminino (pág. 1 – ID963129) |
| **ADMISSÃO POR CONCURSO:** | Não (pág. 2 – ID963129) |
| **RELATOR:** | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva |

## 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

## 2. Análise Técnica

### 2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Págs. |
|---|---|---|---|---|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; | X | | 1/2<br>ID963122 |
| II | Certidão de tempo de serviço/contribuição; | X | | 1/6<br>ID963123 |
| III | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | N/A | | |
| V | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria; | X | | 1<br>ID963124<br>1/4<br>ID963125 |
| IX | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; | - | - | - |
| X | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: | N/A | | |
| a) | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário); | - | - | - |
| b) | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; | - | - | - |
| c) | Parecer da perícia médica; | - | - | - |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal. | - | - | - |



Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

4. Realizada a análise documental, verifica-se que foram enviados todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

### 2.2. Do Tempo de Serviço

| Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) | Tempo apurado pelo órgão concedente | Aferição |
|---|---|---|
| **13.336 dias**, ou seja, 36 anos, 6 meses e 16 dias[1]. | **13.345 dias**, ou seja, 36 anos, 6 meses e 25 dias[2]. | ✓ |

**(✓) Confere (η) Não confere**

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/4 – ID963123) é de 9 (nove) dias. Todavia, é insuficiente para macular direito da beneficiária, conforme será visto adiante.

### 2.3 Da Fundamentação Legal

| Fundamentação | Base de cálculo | Aferição |
|---|---|---|
| Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 | Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. | ✓ |

**(✓) Confere (η) Não confere**

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

[1] Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/2 – ID963122).
[2] Conforme Certidão de págs. 1/4 – ID963123.



Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

### 2.4. Dos Proventos

| Forma de pagamento | Valor | Aferição |
|---|---|---|
| Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. | R$ 4.306,63 (pág. 4 – ID963125) | ✓ |

**(✓) Confere (η) Não confere**

7. Cabe destacar que o valor dos proventos é maior do que a última remuneração, tendo em vista que houve reajuste previsto na Lei nº 4248/2018, conforme despacho de pág.5 – ID963125.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Maria Neide Carneiro Mendes faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com artigo 3°, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n° 47/2005.

### 4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

**João Bosco Lima de Siqueira**
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406



Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

Em, 30 de Novembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4